



RECURSO

CONCURSO DE PROJETOS PARA CELEBRAÇÃO DE TP: SEPLAG Nº 01/2017

SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
E FÓRUMS REGIONAIS – SEEDIF

AO SECRETÁRIO DE ESTADO

SEEDIF	
PROTOCOLO	
GASINETE	
Nº 009	Data: 18/01/18
<i>Anamaria</i>	
Assinatura	

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO NORTE DE MINAS GERAIS – ADENOR, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.321.842/0001-61, com sede na Rua Carlos Gomes, nº 110 – Centro, CEP 39.400-042 – Montes Claros (MG), por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no item 9.1 do edital do certame em epígrafe, à presente de V. Sas., a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO TOMADA
PELA COMISSÃO JULGADORA DO CONCURSO DE PROJETOS
- EDITAL SEEDIF-001/2017,**

Visto que a decisão dessa digna Comissão Julgadora não pontuou corretamente os documentos colacionados ao procedimento administrativo de seleção das melhores propostas, mais especificamente acerca do item 2.2 e 2.3 do Anexo II do Concurso de Projetos – Edital SEEDIF 001/2017.



I. DOS FATOS

O Concurso de Projetos para celebração de TP SEEDIF 001/2017 após devidamente publicado em Diário Oficial, entrou em sua fase de análise dos documentos enviados pelas organizações da sociedade civil certificadas com o título de OSCIP.

Neste sentido, no dia 11/01/2018 os envelopes com as Propostas Técnicas foram devidamente abertos e analisados pela Comissão Julgadora, bem como redigida Ata de Julgamento da sessão pública de análise dos documentos.

Ato contínuo, como determinado pelo edital em comento, no dia 12/01/2018, publicou-se a Ata de Julgamento dos Documentos relativos a Qualificação Jurídica, Técnica e Econômico financeira, bem como a devida classificação das organizações da sociedade civil.

Após análise, dos documentos a Comissão Julgadora entendeu que a Recorrente, Agência de Desenvolvimento do Norte de Minas Gerais – ADENOR, classificou-se como segunda colocada.

Contudo, ao analisar detidamente a Ata de Julgamento dos Documentos relativos a Qualificação Jurídica, Técnica e Econômica, notou-se que a Recorrente não logrou êxito para pontuar nos itens **2.2. Quantidade de experiência comprovada na execução de atividades nas áreas (...)** e **2.3. Tempo de experiência comprovada na execução de atividades com o Poder Público nas áreas (...), ANEXO II, do presente edital.**



ADENOR
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA
REGIÃO NORTE DE MINAS GERAIS

Entretanto, entende-se que tal decisão da eminente Comissão Julgadora não pode prosperar, visto que os documentos carreados ao procedimento demonstram que a ADENOR possui ampla experiência em promover o objeto do edital, como comprovado nos documentos juntados ao procedimento, aliados aos documentos complementares anexados ao presente recurso.

Essa a síntese do necessário.

II – DOS DIREITOS

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente Recurso Administrativo se encontra tempestivo, visto que a publicação da Classificação Final aconteceu em 12/01/2018, segunda-feira. Desta feita, em obediência ao item 9.1, tem-se que o quinquídio somente se iniciou no dia 15/01/2018, terça-feira. Ademais, o prazo estabelecido em edital é claro ao dispor que o prazo será contabilizado em dias úteis. Ou seja, excluindo o sábado e o domingo. Logo, o termo final para interposição do presente recurso é o dia 19/01/2018. Assim, o Recurso Administrativo, *in casu*, encontra tempestivo.

II.2. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA *versus* DECISÃO DA COMISSÃO JULGADORA

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/1998, há que se pugnar pelo exercício do princípio da eficiência.

O renomado HELY LOPES MEIRELLES, definiu o princípio da eficiência, como:

“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função



ADENOR
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA
REGIÃO NORTE DE MINAS GERAIS

administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”. (MEIRELLES, 2002).

Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO,

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (DI PIETRO, 2002).

Neste ponto, o trabalho da Comissão Julgadora deve ser norteado pelas regras do edital, mas também a legislação que rege todo o Direito Administrativo brasileiro. E, assim, o princípio da eficiência deve ser festejado.

In casu, o respeito ao princípio da eficiência acontece quando a forma de apresentação dos documentos relacionados a aptidão técnica da Recorrente não são reduzidos pelo simples fato de um erro formal de preenchimento de um



ADENOR
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EM
REGIÃO NOROESTE DE MINAS GERAIS

cabeçalho, como apostado pela Comissão Julgadora em sua *Ata de Julgamento de Propostas*.

Em outras palavras, o princípio da eficiência não é respeitado quando a Comissão Julgadora se prende a formalismos desnecessários.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já ressaltou inúmeras vezes que não deve à Administração Pública se ater a preciosismos (sendo, então, desnecessário colacionar acervo jurisprudencial a este parecer), devendo, ao revés, ao aumentar substancialmente a quantidade e qualidade de ofertantes em seus certames.

É importante salientar que desde 2016 apenas duas entidades vem participando dos certames relativos aos Fóruns de Regionais. Isto é o número de participantes é extremamente baixo. Sendo um dos motivos a elevada complexidade dos editais.

Nesta esteira de pensamento é a lição do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello¹, ao versar sobre os pressupostos da licitação, mas que cabe também ao presente certame, uma vez que visa a escolha da melhor organização da sociedade civil para celebrar termo de parceria. Vejamos a preleção do eminente professor:

“Pressuposto Jurídico: é o de que a licitação possa se constituir em meio apto, ao menos em tese, para a Administração acudir ao interesse que deve prover. Com efeito, a licitação não é um fim em si mesmo; é um meio para chegar utilmente a um dado resultado: o travamento de uma certa relação jurídica;”

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 245.

Vale a pena lembrar que, a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório.

Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

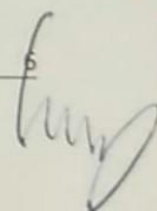
Assim sendo, entende-se que o erro formal de preenchimento da Recorrente não invalida o conteúdo dos documentos carreados ao certame como modo de comprovar suas aptidões técnicas para execução do plano de trabalho referente ao edital SEEDIF 01/2017.

Aliás, ao analisar o conteúdo da Ata de Julgamento das Propostas (f.06) fica claro o rigor desnecessário da Comissão Julgadora do presente certame. Vejamos:

“A proponente apresentou instrumentos jurídico com a seguinte inscrição, na margem superior da primeira página:

“Comprovação de quantidade de experiência do critério 2.3 do
ANEXO II – CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Tendo em vista o disposto no item 7.5. do Edital, que disciplina que a Comissão Julgadora deverá zelar pelo critério objetivo e isonômico na análise das propostas, de acordo com os CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS (Anexo II do





ADENOR
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA
REGIÃO NORTE DE MINAS GERAIS

instrumento editalício), resta claro que a inscrição nos documentos deve se dar na forma prevista no descritivo do critério 2.2.

É fundamental citar que não ficou demonstrada a esta Comissão, em qual critério a proponente pretende ser o pontuada. Se no critério relativo à quantidade de experiência (2.2) ou ao tempo de experiência (2.3.)”.

Ora, quando se avalia o edital percebe-se que a única e sutil diferença dos itens 2.2. e 2.3. é que aquele trata-se de critério quantitativo enquanto este de critério temporal. Sendo que em ambos os casos as experiências são acerca das mesmas áreas, inseridas nas alíneas a.1; a.2; a.3; e, a.4.

Em decorrência disso, os mesmos documentos de comprovação de aptidões conseguem comprovar quantidade e lapso temporal.

Na prática isso resulta em desconsiderar totalmente a afirmação da Comissão Julgadora que “não ficou demonstrada a esta Comissão, em qual critério a proponente pretende ser o pontuada.

Seja no critério relativo à quantidade de experiência (2.2) seja no critério relativo ao tempo de experiência (2.3.)”, os documentos carreados pela ADENOR servem de modo conjunto aos mesmos itens. E, dessa forma são capazes de gerar pontuações a entidade Recorrente.

Aliás, se não existe vedação no edital para utilização de mais de um documento para gerar pontuação em mais de um item avaliativo, não há que se falar em dúvida de em qual critério pontuar. Pontue-se em quantos critérios os

7
[Handwritten signature]



documentos o conteúdo dos documentos demonstrem a habilitação para o exercício da atividade.

Pensar dessa maneira, é privilegiar o conteúdo e não a forma. Isto é, exercitar na prática o princípio da eficiência. Aliás, caberia aqui uma reflexão de como nossa sociedade (do qual o Estado faz parte) vem privilegiando mais a forma que o conteúdo.

Ademais, o posicionamento acima exposto não é capaz de ferir os princípios da isonomia e nem do critério objetivo, uma vez que todos os participantes do podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, *Pregão*, cit., p. 148).

Assim sendo, é medida que se impõe a análise e inserção de pontuação com base nos documentos habilitatórios voltados a demonstração das aptidões técnicas da Recorrente, independentemente da inserção no cabeçalho de frases descritas em edital.

III. DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a proposta da ADENOR atende as normas editalícias e legais, requer-se:

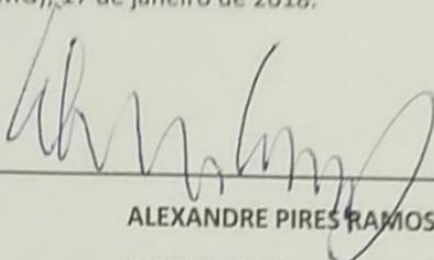
- a) Que o Dirigente Máximo da SEEDIF receba e delibere acerca do presente Recurso Administrativo apresentado tempestivamente;
- b) Que em razão dos fundamentos fáticos e de direito apresentados no presente Recurso Administrativo sejam pontuados da maneira devida os

documentos juntados pelo Recorrente relativos aos itens 2.2 e 2.3 do Anexo II;

- c) Que sejam alteradas as notas da Recorrente inseridas na Ata de Julgamento, levando por consequência a reclassificação da entidades no presente certame.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Montes Claros (MG), 17 de janeiro de 2018.



ALEXANDRE PIRES RAMOS
PRESIDENTE ADENOR - MG